

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2025.

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.523, de 2025, propõe alterações no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Marco Civil da Internet, com a finalidade de aumentar as penas e criar dispositivos legais específicos para punir severamente a chantagem e outros crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

Na justificativa, o autor assevera que, *“com o uso cada vez mais intenso da internet, crianças e adolescentes se tornam vulneráveis a ações criminosas que exploram sua ingenuidade e desenvoltura online”,* destacando que *“casos notórios como a disseminação de desafios perigosos em redes sociais e a prática da ‘revenge porn’ muitas vezes atingem essa faixa de público, causando danos psicológicos imensuráveis”.*

O autor sobreleva, ainda, que, além de casos trágicos como o da adolescente canadense Amanda Todd, que tirou sua vida após ser vítima de chantagem e “bullying” virtual, *“situações de ‘sextorsão’ (chantagem através de*



imagens íntimas) têm sido relatadas, levando ao desenvolvimento de campanhas educativas e à urgência de mudanças legislativas para melhor proteger os jovens em contextos digitais”.

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída às Comissões de Comunicação, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito e dos aspectos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Comunicação exarou parecer pela aprovação do projeto de lei, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de acordo com as alíneas do inciso XXIX do art. 32 do RICD, manifestar-se sobre:

- assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família (alínea “f”);
- direito de família e do menor (alínea “h”);
- matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (alínea “i”).

A proposição em análise intenta alterar o art. 158 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tipifica o crime de extorsão, a fim de inserir a expressão “capricho ou tara”, criminalizando a conduta que convencionou denominar “sextorsão”.

Ademais, acrescenta-lhe § 4º para estabelecer que, se o crime é cometido contra criança ou adolescente, ou por intermédio da rede mundial



de computadores, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo de outras penas cominadas.

Ademais, acrescenta o art. 244-D à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar como crimes a prática de chantagem, extorsão, intimidação ou qualquer forma de constrangimento por meio eletrônico contra crianças ou adolescentes, com pena de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

O parágrafo único deste dispositivo determina que a pena é aumentada de um terço se o agente se utilizar de redes sociais ou aplicativos de mensagens para a execução do crime.

Por fim, acrescenta o art. 22-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, para determinar que *“os provedores de aplicação são obrigados a adotar medidas de proteção explícitas contra o uso de suas plataformas para a prática de chantagem ou extorsão contra crianças e adolescentes, sob pena de multa de até 10% do faturamento no Brasil, e ter o serviço suspenso em casos de reincidência”*.

Sob a ótica da assistência social, as alterações legislativas apresentadas revelam-se meritórias na medida em que fortalecem a tutela penal e preventiva contra formas contemporâneas de violência digital que afetam de modo desproporcional crianças e adolescentes, impactando diretamente a estrutura familiar e o desenvolvimento psicossocial.

A tipificação mais precisa da “sextorsão” e o recrudescimento de penas, bem como a responsabilização de provedores promovem a ampliação da capacidade estatal de proteção integral, em consonância com o dever constitucional de resguardar a dignidade, a segurança e o ambiente saudável para a infância, a maternidade e a família.

Sob o prisma do direito de família e de proteção especial à criança e ao adolescente, a proposição aperfeiçoa o sistema protetivo ao alinhar a repressão penal às diretrizes do art. 227 da Constituição Federal e às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagram a prioridade absoluta e o melhor interesse do menor. Fortalecemos a tutela da integridade psíquica e moral infanto-juvenil, além de prevenir situações de violência que



fragilizam vínculos familiares e comprometem o desenvolvimento saudável, conferindo maior efetividade normativa e capacidade dissuasória.

Oportunamente, manifestamo-nos favoravelmente e brindamos os notáveis aperfeiçoamentos que foram realizados na proposição no Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação para garantir plena eficácia e conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial a adequada tipificação do crime de “extorsão sexual”, a inclusão de causa de aumento de penas para crimes já previstos no Código Penal quando forem praticados contra crianças e adolescentes e também por meio eletrônico, e os aprimoramentos normativos propostos para o Marco Civil da Internet.

Por todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.523, de 2025, nos termos do Substitutivo da Comissão de Comunicação (CCOM).

Sala da Comissão, em 20 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-2297

